



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 912, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 51, de 2012 (nº 303/2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Estado do Tocantins, no valor de até US\$40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Projeto de Modernização Fiscal do Estado de Tocantins – PROFISCO.”

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Tocantins, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins, que objetiva *melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado do Tocantins, visando a: (i) incrementar as receitas próprias do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia do gasto público e melhorar seu controle; e (iii) prover melhores serviços aos cidadãos.*

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA616677. Será contratado sob a modalidade de Empréstimo do Mecanismo Unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 3,12 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Vale destacar que os recursos a serem alocados no programa alcançam investimentos totais de US\$ 45,012 milhões, no período de 2012 a 2016, sendo que além do empréstimo pretendido estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de US\$ 4,581 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres nºs 794, de 14 de maio de 2012, e 889, de 23 de junho de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Tocantins cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, o projeto PROFISCO está inserido no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 2.538, de 16 de dezembro de 2011.

É atestado, também, que o orçamento previsto para o exercício financeiro de 2012, nos termos da Lei Estadual nº 2.547, de 22 de dezembro de 2011, contempla dotações para o projeto objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação, bem como dos necessários à contrapartida estadual e aos encargos da operação de crédito, está previsto e contemplado, sendo as dotações suplementadas, se necessárias e na ocorrência de eventuais acréscimos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 2.270, de 29 de dezembro de 2009, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 40,431 milhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Tocantins, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva, compreendendo os anos de 2010 a 2020.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Tocantins nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2011, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 1.071, de 7 de dezembro de 2011, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Tocantins foi classificado na categoria “D”, não dispondo de recursos suficientes para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, incluída a operação pretendida, o que, em tese, impediria a concessão da garantia solicitada.

Todavia, nos termos da Portaria MF nº 276, de 1997, pode o Ministro da Fazenda conceder excepcionalidade ao pleito, desde que sejam atendidos os pressupostos que a condicionam. E assim foi procedido, entendendo o Ministro da Fazenda, ao acatar sugestão da STN, de que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o investimento é considerado relevante para o Governo Federal, tendo em vista que as ações previstas estão inseridas no Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), e c) as contrapartidas oferecidas pelo Estado, nos termos da referida Lei nº 2.547, de 2011, são suficientes para atender o pleito no exercício de 2012.

Em referência a essa questão, é de se notar que, em manifestações sobre situações análogas em outros estados e municípios, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem enfatizado que a decisão quanto à concessão de excepcionalidade prevista na referida portaria enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de análise de conveniência, não cabendo seu pronunciamento quanto ao seu mérito.

Ou seja, observados os condicionantes estabelecidos, entende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a concessão de garantia em caráter excepcional está no âmbito do poder discricionário do Ministro Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Registre-se, a propósito, que, para o exame de concessão de garantia da União em caráter excepcional, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à excepcionalidade e submeteu o assunto ao Ministro da Fazenda, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos que a condicionam,

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BID em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Tocantins apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que o Estado de Tocantins atende os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Tocantins para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 24, DE 2012

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Tocantins autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PROFISCO.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado do Tocantins;

II – **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US\$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso:** cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização:** em parcelas semestrais e consecutivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos até cinco anos e meio (5,5), e a última antes de transcorridos até vinte anos (20), ambos contados da data de assinatura do contrato;

VIII – **juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual;

IX – **comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X – **despesas com inspeção e supervisão geral:** em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e uma nova conversão de parte ou totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para taxa de juros baseada na LIBOR.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Tocantins na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Tocantins celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias; sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

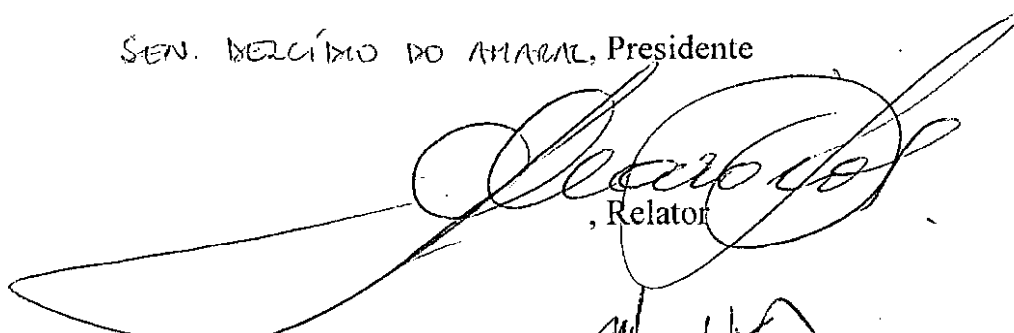
§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Tocantins quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

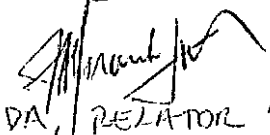
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2012.

SEN. DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente



, Relator



SEN. CYRO MIRANDA, RELATOR "AD HOC"

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

MENSAGEM (SF) Nº 51, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 10/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

RELATOR: *[Assinatura]* ~~SEN. CYRO MIRANDA, RELATOR "AD HOC"~~

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Montelro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Publicado no DSF, de 11/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:13331/2012